SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125246 - RJ (2025/0475712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C S N
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
		LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO	:	I M P L
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões controversas, com exame da instrução realizada, da finalidade e utilidade da perícia e dos elementos documentais e testemunhais, não se caracterizando omissão. O art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC não impõe citação nominal de todos os precedentes indicados, bastando o enfrentamento dos argumentos relevantes aderentes ao caso.

2. O precedente invocado pela agravante (AREsp n. 1.929.123/RJ) não possui identidade fática, pois ali houve julgamento sem saneamento e sem produção das provas requeridas, enquanto no caso houve delimitação de controvérsias, produção documental e oitiva de testemunha. A decisão monocrática mencionada (AREsp n. 2.934.763/RJ) não constitui precedente colegiado vinculante e foi proferida à vista da moldura específica do caso respectivo.

3. Não há cerceamento de defesa: a perícia foi indeferida de forma motivada diante da suficiência dos elementos produzidos e da inadequação do exame técnico para demonstrar o núcleo do fato constitutivo alegado. A revisão dessa valoração demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo ainda a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60075236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e0198d92-505a-42a1-9f70-44cd8b231082

4. A aplicação dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil demandaria reconhecimento de artifício doloso, falsa representação da realidade, nexo causal e caráter determinante do erro, premissas fáticas afastadas pela instância ordinária. A requalificação jurídica não é possível sem essas premissas, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Mantém-se o não conhecimento das alegações civis e a higidez da exigibilidade na ação monitória, fundada na entrega incontroversa das mercadorias sem pagamento.

5. Inexiste prequestionamento específico sobre o art. 36 da Lei n. 12.529/2011. A mera suscitação nos embargos de declaração não configura prequestionamento ficto sem o reconhecimento de omissão (art. 1.025 do CPC), incidindo a Súmula 211/STJ. De todo modo, a pretensão demandaria reexame de circunstâncias fáticas (Súmula 7/STJ) e sua exclusão não alteraria o resultado, sustentado pela ausência de prova de dolo e pela entrega sem pagamento.

6. Os honorários recursais majorados na decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC) devem ser mantidos, sem novo acréscimo nesta fase. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a litigância de má-fé não são cabíveis sem demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada e de condutas do art. 80 do CPC.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com preservação da majoração de honorários recursais e afastamento de multa e de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e0198d92-505a-42a1-9f70-44cd8b231082

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125246 - RJ (2025/0475712-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	C S N
ADVOGADOS	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		JULIA MARIANA SILVA JACOME - RJ128527
		LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO	:	I M P L
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
		MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente as questões controversas, com exame da instrução realizada, da finalidade e utilidade da perícia e dos elementos documentais e testemunhais, não se caracterizando omissão. O art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC não impõe citação nominal de todos os precedentes indicados, bastando o enfrentamento dos argumentos relevantes aderentes ao caso.

2. O precedente invocado pela agravante (AREsp n. 1.929.123/RJ) não possui identidade fática, pois ali houve julgamento sem saneamento e sem produção das provas requeridas, enquanto no caso houve delimitação de controvérsias, produção documental e oitiva de testemunha. A decisão monocrática mencionada (AREsp n. 2.934.763/RJ) não constitui precedente colegiado vinculante e foi proferida à vista da moldura específica do caso respectivo.

3. Não há cerceamento de defesa: a perícia foi indeferida de forma motivada diante da suficiência dos elementos produzidos e da inadequação do exame técnico para demonstrar o núcleo do fato constitutivo alegado. A revisão dessa valoração demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, incidindo ainda a Súmula 83/STJ.

4. A aplicação dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil demandaria reconhecimento de artifício doloso, falsa representação da realidade, nexo

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

causal e caráter determinante do erro, premissas fáticas afastadas pela instância ordinária. A requalificação jurídica não é possível sem essas premissas, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Mantém-se o não conhecimento das alegações civis e a higidez da exigibilidade na ação monitória, fundada na entrega incontroversa das mercadorias sem pagamento.

5. Inexiste prequestionamento específico sobre o art. 36 da Lei n. 12.529/2011. A mera suscitação nos embargos de declaração não configura prequestionamento ficto sem o reconhecimento de omissão (art. 1.025 do CPC), incidindo a Súmula 211/STJ. De todo modo, a pretensão demandaria reexame de circunstâncias fáticas (Súmula 7/STJ) e sua exclusão não alteraria o resultado, sustentado pela ausência de prova de dolo e pela entrega sem pagamento.

6. Os honorários recursais majorados na decisão agravada (art. 85, § 11, do CPC) devem ser mantidos, sem novo acréscimo nesta fase. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a litigância de má-fé não são cabíveis sem demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada e de condutas do art. 80 do CPC.

7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com preservação da majoração de honorários recursais e afastamento de multa e de litigância de má-fé.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C S N contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal estadual não teria enfrentado questões especificamente suscitadas nos embargos de declaração, em especial a alegada similitude com o AREsp n. 1.929.123/RJ, oriundo da denominada "Operação Aço Forte". Argumenta que a decisão agravada não poderia suprir a omissão da Corte local mediante a realização direta da distinção entre os casos. Invoca, ainda, o art. 926 do CPC, ao fundamento de que deveria ser preservada a coerência com decisão proferida no AREsp n. 2.934.763/RJ, na qual teria sido reconhecida negativa de prestação jurisdicional em controvérsia semelhante.

Alega ofensa aos arts. 357, II, 369, 370, 371, 373, I, e 375 do CPC, por cerceamento de defesa. Afirma que o pedido anulatório foi julgado improcedente em razão da fragilidade das provas e da ausência de demonstração do conluio, embora tenha sido indeferida a perícia destinada a examinar os procedimentos de compra, a alegada distorção econômica das concorrências e o eventual favorecimento da fornecedora. Defende que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois bastaria definir se é válido julgar contra a parte por insuficiência probatória depois de lhe negar a produção da prova requerida, não incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

Quanto aos arts. 145 e 171, II, do Código Civil, sustenta que os fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias permitiriam o enquadramento jurídico da conduta como dolo essencial. Afirma que a auditoria interna, a carta atribuída a ex-empregado e os elementos relativos ao procedimento de compras demonstrariam vício de consentimento decorrente de fraude na formação dos negócios, sem necessidade de revisão das provas. Acrescenta que a contratação posterior de novas mercadorias não teria convalidado os negócios anteriormente celebrados nem afastado o dolo originário.

Em relação ao art. 182 do Código Civil, argumenta que a restituição das partes ao estado anterior não estaria prejudicada, pois constitui consequência jurídica do reconhecimento da invalidade dos negócios. Defende, subsidiariamente, a exclusão do lucro que teria sido obtido pela fornecedora em decorrência da alegada fraude, a ser apurado mediante prova pericial.

A agravante também renova a alegação de violação do art. 36 da Lei n. 12.529/2011. Sustenta que a interrupção dos contratos e dos pagamentos não configuraria infração à ordem econômica, mas providência interna voltada à apuração e repressão de fraude no setor de suprimentos. Afirma que a matéria teria sido suscitada nos embargos de declaração e poderia ser examinada sem reavaliação do acervo probatório, razão pela qual seriam inaplicáveis as Súmulas n. 211 e 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido o recurso especial e reconhecida, inicialmente, a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. Subsidiariamente, postula o afastamento dos óbices sumulares e o exame das teses fundadas nos arts. 357, II, 369, 370, 371, 373, I, e 375 do CPC, nos arts. 145, 171, II, e 182 do Código Civil e no art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo interno, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Reexaminadas as questões submetidas ao Colegiado, as razões recursais não justificam a modificação da decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

1. Negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Afirma que o Tribunal de origem não enfrentou argumentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente a incidência da orientação adotada no AREsp n. 1.929.123/RJ, também relacionado à denominada "Operação Aço Forte".

A alegação não procede.

O Tribunal estadual examinou as questões necessárias à solução da controvérsia. Assentou que houve regular instrução do processo, com análise de extensa documentação e produção de prova testemunhal, e que a perícia requerida não era necessária à formação do

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

convencimento judicial. No mérito, concluiu que os elementos produzidos não permitiam individualizar irregularidade praticada pela fornecedora nem comprovar o alegado pagamento de vantagem indevida a empregado da CSN.

A Corte local também considerou que a carta atribuída ao ex-empregado não continha informações sobre a pessoa responsável pelo suposto pagamento, o local, a forma ou as circunstâncias em que a vantagem teria sido entregue. Registrou, ainda, que a testemunha indicada pela própria CSN não participou da investigação conduzida pelo setor de compliance, não teve acesso a elementos adicionais de confirmação da carta e não soube apontar qual irregularidade específica teria sido praticada pela I M P L.

O julgamento, portanto, não se limitou à utilização abstrata da afirmação de que o magistrado é o destinatário da prova. Houve exame da instrução efetivamente realizada, da finalidade da perícia e do conteúdo dos elementos documentais e testemunhais disponíveis.

A ausência de menção nominal a todos os julgados indicados pela parte não caracteriza omissão quando o órgão julgador enfrenta a questão jurídica correspondente e apresenta fundamentos suficientes para afastar a tese recursal. O dever previsto no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC não impõe a reprodução individualizada de cada precedente citado, mas exige que sejam examinados os argumentos capazes, diante de sua efetiva aderência ao caso, de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; e AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

O precedente indicado pela agravante não possui a identidade sustentada.

Na decisão proferida no AREsp n. 1.929.123/RJ, o reconhecimento do cerceamento decorreu de situação em que a lide havia sido julgada sem prévio saneamento e sem produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Naquela hipótese, a conclusão desfavorável à parte se apoiara na ausência de elementos cuja produção não lhe fora oportunizada.

Neste processo, diversamente, houve delimitação das questões controvertidas, produção documental, audiência de instrução e oitiva da testemunha arrolada pela CSN. A perícia foi indeferida depois de o Juízo considerar suficientes os elementos já produzidos e concluir que o exame técnico pretendido não demonstraria o núcleo do fato constitutivo alegado, consistente na atuação dolosa e concertada da fornecedora.

A distinção não foi introduzida para substituir fundamentação ausente do acórdão recorrido. Ela apenas evidencia que a orientação invocada não possuía aptidão para alterar a conclusão estadual sobre a regularidade da instrução. O exame da aderência entre o paradigma citado e a moldura processual da causa integra o próprio controle da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A decisão monocrática indicada pela agravante no AREsp n. 2.934.763/RJ também não impõe resultado diverso. Além de não constituir precedente colegiado de observância obrigatória, foi proferida à vista da moldura processual daquele caso. O dever de estabilidade e

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

coerência previsto no art. 926 do CPC exige a consideração das razões determinantes dos julgados, não a reprodução de soluções tomadas em processos distintos sem a prévia verificação de identidade fática e jurídica.

O acórdão estadual resolveu integralmente a controvérsia e expôs as razões pelas quais reputou suficiente a instrução, dispensável a perícia e não demonstrado o dolo atribuído à fornecedora. A rejeição dos embargos de declaração não configurou negativa de prestação jurisdicional apenas porque a solução adotada permaneceu contrária ao interesse da embargante.

Mantém-se, por conseguinte, o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ficando rejeitado o pedido prioritário de cassação do acórdão dos embargos declaratórios e de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

1. **Cerceamento de defesa**

Subsidiariamente, a agravante requer a cassação da sentença e do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao primeiro grau para produção da prova pericial. Invoca os arts. 357, II, 369, 370, 371, 373, I, e 375 do CPC.

Afirma que a demanda foi julgada em seu desfavor por insuficiência probatória, embora a prova técnica requerida se destinasse precisamente a demonstrar a fraude, o prejuízo e o direcionamento dos procedimentos internos de contratação.

A formulação recursal, contudo, não corresponde integralmente às premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

O Juízo não proferiu julgamento antecipado sem instrução nem impediu a parte de produzir toda prova sobre os fatos constitutivos de seu direito. Houve saneamento, produção de documentos e oitiva de testemunha indicada pela CSN, que prestou esclarecimentos detalhados sobre a auditoria interna e sobre a divisão de atribuições entre os setores de auditoria e compliance.

A sentença examinou o depoimento e concluiu que a testemunha relatara situações genéricas envolvendo diferentes fornecedores, sem conseguir apontar qual irregularidade específica havia sido cometida pela I M P L. Também consignou que a testemunha não presenciou a elaboração da carta, não participou da investigação desenvolvida pelo setor de compliance e não tinha conhecimento de prova adicional que confirmasse o suposto pagamento de R$ 10.000,00.

A perícia pretendida, segundo a própria agravante, teria por objeto o histórico dos processos de compra, a comparação entre os preços praticados, a margem de lucro da fornecedora e a possibilidade de obtenção de condições mais vantajosas em ambiente competitivo regular.

Esse exame poderia, em tese, revelar diferenças econômicas ou padrões de comportamento nos procedimentos de aquisição. Não demonstraria necessariamente quem teria pago a vantagem, a existência de ajuste entre a fornecedora e o empregado, a transmissão efetiva de informações confidenciais ou o caráter determinante desse suposto ardil para a celebração de cada contrato.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

A conclusão pela indispensabilidade da perícia exigiria examinar o objeto concreto da prova, os quesitos formulados, os documentos disponíveis, o alcance dos relatórios internos, o conteúdo do depoimento e a aptidão do exame técnico para demonstrar o conluio e o dolo essencial.

Não se trata, portanto, apenas de aplicar norma processual a fatos incontroversos. A reforma dependeria de novo juízo sobre a suficiência da instrução, a utilidade da perícia e a existência de prejuízo processual, providência que pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra impedimento na Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte reconhece que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir motivadamente diligências reputadas desnecessárias quando os elementos existentes são suficientes à formação de seu convencimento, sendo inviável rever essa avaliação na via especial sem reexaminar o acervo probatório.

Nesse sentido: AREsp n. 2.607.533/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; e AREsp n. 2.560.199/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.

Não se desconhece a orientação de que configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova oportunamente requerida, seguido de julgamento desfavorável fundado precisamente na ausência da mesma prova. Essa compreensão foi adotada no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.467.537/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 4/2/2020.

A hipótese, entretanto, é distinta. A improcedência não resultou da inexistência de uma perícia capaz de, isoladamente, demonstrar os fatos alegados. Decorreu da valoração de material documental e testemunhal efetivamente produzido, do qual as instâncias ordinárias extraíram a ausência de comprovação de atuação específica da agravada no suposto esquema.

O precedente invocado pressupõe relação direta entre a prova indeferida e o fundamento da improcedência. No caso, a perícia econômica pretendida não se confundia com a prova do pagamento da vantagem indevida, do ajuste entre os participantes ou do artifício doloso determinante da manifestação de vontade.

A conclusão estadual está, assim, em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo também a Súmula 83 do STJ.

Fica rejeitado o pedido subsidiário de cassação da sentença e do acórdão por cerceamento de defesa.

1. **Dolo essencial e pedidos de procedência da ação anulatória e improcedência da ação monitória**

Superadas as teses processuais, a agravante requer que se reconheça a violação dos arts. 145 e 171, II, do Código Civil, com a procedência da ação anulatória e a improcedência da ação monitória.

Sustenta que a auditoria interna, a carta atribuída ao ex-empregado e os dados relativos às contratações permitiriam qualificar juridicamente a conduta como dolo essencial.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

A requalificação jurídica de fatos é possível em recurso especial quando todas as premissas necessárias à incidência da norma estão expressamente fixadas no acórdão recorrido. Não é essa a situação dos autos.

O Tribunal estadual não reconheceu a participação da agravada em esquema fraudulento, o pagamento de vantagem indevida, o fornecimento de informações confidenciais ou a manipulação dos procedimentos referentes aos negócios discutidos. Ao contrário, assentou que não havia prova específica do conluio e que não se sabia qual irregularidade teria sido praticada pela fornecedora.

Para aplicar o art. 145 do Código Civil, seria indispensável reconhecer a existência de artifício ou manobra intencional praticada pela outra parte, a falsa representação da realidade, o nexo entre a conduta e a manifestação de vontade e o caráter determinante do erro para a celebração do negócio.

Tais elementos não integram a moldura fática estabelecida no acórdão. Sua afirmação exigiria substituir a apreciação das instâncias ordinárias sobre a carta, os relatórios internos, o depoimento testemunhal e as circunstâncias das contratações.

A Corte local também considerou relevante que, mesmo depois de ter conhecimento das suspeitas e da carta utilizada para justificar o rompimento, a CSN voltou a contratar a fornecedora, recebeu novas mercadorias e deixou igualmente de efetuar o pagamento. Afastar a conclusão de que esse comportamento enfraqueceu a alegação de falsa representação determinante dependeria de nova avaliação da cronologia e da conduta das partes.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a conclusão estadual sobre a existência ou inexistência de dolo e vício de consentimento, quando fundada nas circunstâncias da contratação e nas provas produzidas, não pode ser modificada em recurso especial sem afronta à Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.538.177/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026; e REsp n. 1.978.140/GO, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.

A pretendida improcedência da ação monitória também não pode ser alcançada sem revisão da moldura fática.

As instâncias ordinárias registraram ser incontroversa a entrega das mercadorias relacionadas na ação monitória, inclusive daquelas fornecidas depois da comunicação de cancelamento dos contratos, sem impugnação específica das notas fiscais e sem o correspondente pagamento.

Para afastar a exigibilidade dos créditos seria necessário reconhecer que os negócios estavam contaminados pelo dolo atribuído à fornecedora e delimitar quais entregas teriam decorrido de procedimentos fraudulentos. Essas premissas foram rejeitadas na origem e não podem ser restabelecidas nesta instância sem reexame das provas.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

Mantém-se, portanto, o não conhecimento das alegações fundadas nos arts. 145 e 171, II, do Código Civil, bem como a rejeição do pedido de procedência da ação anulatória e de improcedência da ação monitória.

1. **Restituição ao estado anterior e exclusão dos lucros**

A agravante requer, ainda subsidiariamente, a restituição das partes ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil, com exclusão dos lucros que teriam sido indevidamente auferidos pela fornecedora.

A pretensão restitutória pressupõe a prévia invalidação do negócio jurídico. Mantida a conclusão de que não foi demonstrado dolo essencial, inexiste suporte para a aplicação do art. 182 do Código Civil.

Não há capítulo autônomo relativo aos efeitos da invalidade que possa ser examinado independentemente do pedido anulatório. Sem o reconhecimento da anulabilidade, não se abre a fase de recomposição prevista no dispositivo.

Além disso, a providência pretendida não se limita a uma consequência jurídica abstrata. Para determinar o alegado retorno ao estado anterior, com exclusão dos lucros, seria necessário identificar os contratos atingidos, os bens efetivamente entregues e utilizados, os custos de produção, o preço que teria sido obtido sem a suposta fraude, a margem de lucro da fornecedora e a parcela eventualmente relacionada ao alegado direcionamento.

Essas questões não foram definidas pelas instâncias ordinárias e exigiriam instrução e análise econômica incompatíveis com a via especial.

A pretensão também parte de premissa contrária à estabelecida no acórdão, segundo a qual a agravada entregou as mercadorias, a CSN delas se beneficiou e não houve demonstração de irregularidade suficiente para afastar o preço contratado.

Não cabe reconhecer como indevido o lucro decorrente de contratos mantidos hígidos sem antes substituir as conclusões fáticas sobre a regularidade da contratação e o cumprimento das prestações.

Fica rejeitado, portanto, o pedido subsidiário fundado no art. 182 do Código Civil.

1. **Art. 36 da Lei n. 12.529/2011**

A agravante pretende afastar a qualificação de sua conduta como abuso do poder econômico, sustentando que apenas adotou medidas internas destinadas à investigação e repressão de fraudes no setor de suprimentos.

A decisão agravada reconheceu corretamente a ausência de prequestionamento específico.

O acórdão recorrido não decidiu a causa mediante exame autônomo dos elementos constitutivos de infração à ordem econômica previstos no art. 36 da Lei n. 12.529/2011. A conclusão determinante consistiu na ausência de prova do esquema fraudulento atribuído à

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

fornecedora, na inexistência de dolo apto a invalidar os negócios e na obrigação de pagar pelas mercadorias entregues.

A referência ao abuso econômico foi utilizada no contexto da avaliação do cancelamento unilateral e da retenção dos pagamentos, mas não constituiu fundamento jurídico autônomo para impor sanção concorrencial ou reconhecer responsabilidade disciplinada pela Lei n. 12.529/2011.

A suscitação da matéria nos embargos de declaração não basta para configurar o prequestionamento ficto.

A incidência do art. 1.025 do CPC exige a oposição dos aclaratórios, a indicação de violação do art. 1.022 no recurso especial e o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da existência de omissão. Não reconhecido o vício integrativo, permanece aplicável a Súmula 211 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.

Ainda que se superasse a ausência de prequestionamento, a pretensão encontraria o óbice da Súmula 7 do STJ.

Para concluir que a conduta da CSN correspondeu apenas a procedimento interno legítimo, e não a atuação abusiva, seria necessário examinar a forma de apuração das denúncias, a existência de contraditório, a extensão dos cancelamentos, a retenção de valores relativos a mercadorias já entregues, a posterior contratação da mesma fornecedora e as consequências econômicas produzidas.

Essas circunstâncias foram valoradas pelas instâncias ordinárias e não podem ser revistas em recurso especial.

De todo modo, a exclusão da referência ao art. 36 da Lei n. 12.529/2011 não teria aptidão para modificar o resultado, que permanece sustentado pela ausência de prova de dolo e pela entrega incontroversa das mercadorias sem pagamento.

Mantém-se, assim, o não conhecimento desse capítulo.

1. **Honorários recursais e penalidades processuais**

A agravante requer, como consequência do provimento do agravo interno, o afastamento da majoração dos honorários realizada na decisão monocrática.

Como o recurso interno é desprovido e permanecem íntegros os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso especial, não há motivo para excluir o acréscimo de 1% anteriormente estabelecido com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Mantenho, portanto, a majoração efetuada na decisão agravada.

Deixo, contudo, de promover novo acréscimo nesta mesma instância recursal, pois a verba já foi majorada no julgamento monocrático do agravo em recurso especial.

Também não se mostram cabíveis a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a condenação por litigância de má-fé, requeridas pela agravada.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

O desprovimento unânime do agravo interno não conduz necessariamente à imposição da multa. É indispensável a caracterização fundamentada de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, em grau que revele utilização abusiva do recurso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.435.457/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.

No caso, embora os fundamentos apresentados não sejam suficientes para modificar a decisão, a agravante suscitou controvérsias processuais identificáveis quanto à alegada omissão sobre precedente invocado, à distinção entre reexame e requalificação jurídica e à relação entre a prova indeferida e o fundamento da improcedência.

Tampouco se verifica alguma das condutas previstas no art. 80 do CPC. A mera reiteração de tese jurídica anteriormente rejeitada, desacompanhada de demonstração de alteração consciente da verdade ou de utilização inequívoca do processo para finalidade ilícita, não basta para caracterizar má-fé processual.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Mantenho a majoração dos honorários advocatícios realizada na decisão agravada, sem novo acréscimo nesta oportunidade.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e de reconhecer litigância de má-fé.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:13
Código de Controle do Documento: f2b00f6b-0e6d-46fd-9ef7-91e27bd7c842

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.246 / RJ

Número Registro: 2025/0475712-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218435220158190208 202524514215 218435220158190208

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA PEREZ LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C S N
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
JULIA MARIANA SILVA JÁCOME - RJ128527
LETÍCIA DOMINGUES MAGALHÃES - SP466048
AGRAVADO : I M P L
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO CAETANO BUARQUE EICHLER - RJ060058
MATHEUS DOS SANTOS BUARQUE EICHLER - RJ176401

Documento eletrônico VDA60022713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: fbea029e-d903-4612-a2cc-f42a1f8bcc64

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:58
Código de Controle do Documento: fbea029e-d903-4612-a2cc-f42a1f8bcc64